

PLENO

DECISÕES/2002

01 A 99



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 5027 DE 22/07/02
CIRCULOU EM 23/07/02

PROCESSO Nº: 1839/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2461/98 -
APENSOS NºS 2964 E 4320/97)
RECORRENTE: VICTOR SADECK FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 198/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 01/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 198/00 interposto pelo Senhor Victor Sadeck Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – Manter inalterados os termos do acórdão 198/00, cientificando ao interessado e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., da presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e HUGO COSTA PESSOA; o




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de março de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4993 03 06 02
CIRCULOU EM 06 06 02

PROCESSO Nº: 2891/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APOSENTADORIA DE
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM
CONFORMIDADE COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 17.03.93 E LEI
MUNICIPAL Nº 13 DE 25.10.83
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 02/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre aposentadoria de servidores públicos municipais em conformidade com a Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.93 e Lei Municipal nº 13, de 25.10.83, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não estar adequada às exigências legais preconizadas nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte, entretanto, responder ao quesitos formulados, face a tramitação das aposentadorias, objeto deste questionamento, junto a esta Corte de Contas;

II – **Determinar** a extração de cópias dos autos para em apenso, subsidiar a análise dos processos nºs 212/97 e 1503/96, em trâmite no Departamento de Atos de Pessoal desta Corte;

III – **Remeter cópia** do Parecer do Procurador e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Relatório e Voto ao Consulente;

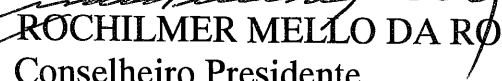
IV - **Determinar** ao gestor do Instituto, caso verifique que tais ocorrências ainda persistam, que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis;


V - **Arquivar** os autos, após comunicação ao Consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5060 DE 05/09/02
CIRCULOU EM 05/09/02

PROCESSO Nº: 456/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 778/94 - APENSOS NºS 292, 1038, 2320, 2327, 2328, 2329 E 2330/93; 477, 478, 480 E 724/94)
RECORRENTE: ÁLVARO GERHARDT
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 183/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 03/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 183/00 interposto pelo Senhor Álvaro Gerhardt, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Álvaro Gerhardt, ao item II, do acórdão nº 183/00, por sua tempestividade;

II – **Negar provimento**, tendo em vista que o Recorrente não procedeu a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme determinado por este Tribunal de Contas, mantendo-se na íntegra o acórdão atacado;

III – **Dar conhecimento** ao recorrente do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e HUGO COSTA PESSOA; o

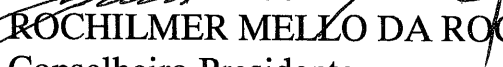


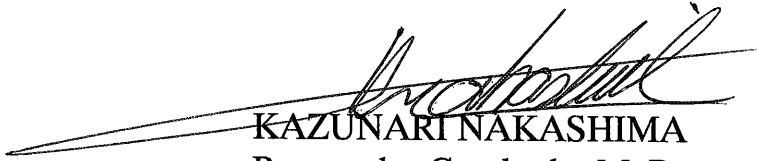
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2002


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4993 03 06 02
06 06 02

PROCESSO Nº: 4258/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A SUPERINTEN-
DÊNCIA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE
RONDÔNIA REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA
DE PREÇOS Nº 014/01-CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 04/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação contra a Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, referente ao edital de tomada de preços nº 014/01-CPLO/SUPEL, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, em razão da desistência da empresa autora da representação, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos



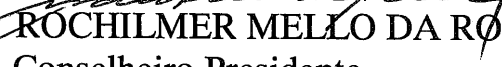
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e HUGO COSTA PESSOA; o
Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de março de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5034 DE 31 / 07 / 02
CIRCULOU EM 05 / 08 / 02

PROCESSO Nº: 4521/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1218/96 – APENSOS NºS 1014, 1015, 1016, 1140, 1488, 1765, 2863, 2864, 2865 E 2866/95; 075, 267, 745 E 1774/96)
RECORRENTE: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 351/96
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 05/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 351/96 interposto pelo Senhor Romy Ribeiro Nogueira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Romy Ribeiro Nogueira, por atender os pressupostos regimentais, **para, quanto ao mérito, negar provimento**, face a perda do objeto com a anulação do item VI, do acórdão nº 351/96;

II - **Dar ciência** do teor desta decisão ao recorrente;

III - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para cumprimento do item III, do acórdão nº 17/98.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e HUGO COSTA PESSOA; o

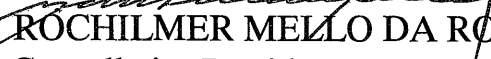



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FEDERADO AO PARLAMENTO DO ESTADO
Nº 5012 DE 1º/07/02
CIRCULOU EM 02/07/02

PROCESSO Nº: 1267/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4023/00 - APENSO Nº 1235/01)
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 003/01
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 06/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao acórdão nº 003/01 interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, ao acórdão nº 003/01 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - Dar conhecimento desta decisão à Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

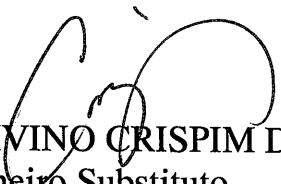
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e HUGO COSTA PESSOA; o

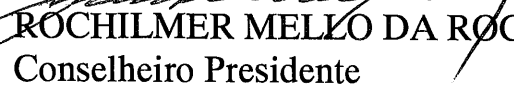



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2002


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5012 DE 1º DE 07 DE 02

CIRCULOU EM 02 DE 07 DE 02

PROCESSO Nº: 1235/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4023/00 - APENSO Nº 1267/01)
RECORRENTE: NORMA TEMIS SEREJO RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 003/01
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 07/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 003/01 interposto pela Senhora Norma Temis Serejo Ribeiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pela Senhora Norma Temis Serejo Ribeiro, ao acórdão nº 003/01, recepcionando-o como Recurso de Reexame, na forma do artigo 78, combinado com os artigos 90 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a inexistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta decisão à Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), e HUGO COSTA PESSOA; o




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2002


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4993 DE 03.06.02
CIRCULOU EM 06.06.02

PROCESSO Nº: 4575/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 280/GP/94
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 08/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre isenção do pagamento do IPTU aos aposentados e pensionistas de acordo com a Lei Municipal nº 280/GP/94, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da presente Consulta, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista versar sobre caso concreto;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao consulente, encaminhando-se cópia do Relatório e Voto, bem como do Parecer Prévio exarado no processo nº 4153/01, que trata de Consulta formulada pelo Vereador Ulisses Borges de Oliveira, daquela municipalidade, sobre rigorosamente o mesmo assunto;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

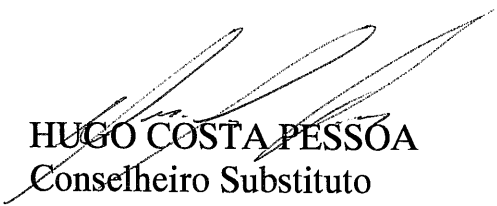
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de março de 2002


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4993 DE 03/06/02
CIRCULOU EM 06/06/02

PROCESSO Nº: 4474/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO RECEBIMENTO DE
SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO POR PARTE
DA PREFEITA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 09/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta referente ao recebimento de subsídios de férias e 13º salário por parte da Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta, face não estar adequada aos moldes legais preconizados nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar os autos**, após a comunicação ao consulente do teor desta decisão.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 21 de março de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

4993 03 06 02
SECRETARIA 06/06/02 JP

PROCESSO Nº: 4617/01
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À EXISTÊNCIA DE DOIS
VICE-GOVERNADORES - (MEMORANDO Nº
111/PG/TCER-2001 DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA)
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 10/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia referente à existência de dois Vice-Governadores - (Memorando nº 111/PG/TCER-2001 do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ


A

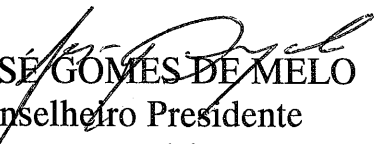



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 21 de março de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5059 DE 04/09/02
CIRCULOU EM 05/09/02

PROCESSO Nº: 1836/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1565/94)
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO
ACÓRDÃO Nº 363/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 11/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 363/99 interposto pelo Senhor Francisco Carlos Magno Ramos Trigueiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** ao acórdão nº 363/99, interposto pelo Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, por ser tempestivo, **negando provimento quanto ao mérito**, por consubstanciar-se em novos documentos juntados aos autos, em desacordo com o artigo 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão recorrido, dando conhecimento ao interessado dos termos desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



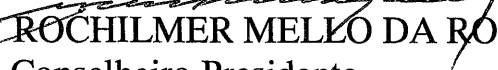
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de abril de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5059 DE 04, 09, 02
CIRCULOU EM 05, 09, 02

PROCESSO Nº: 2155/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1565/94)
RECORRENTE: AURINDO VIEIRA COELHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 363/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 12/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 363/99 interposto pelo Senhor Aurindo Vieira Coelho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** ao acórdão nº 363/99, interposto pelo Senhor Aurindo Vieira Coelho, **por ser intempestivo**, em desacordo com o prazo prescrito no artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão recorrido, dando conhecimento ao interessado do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

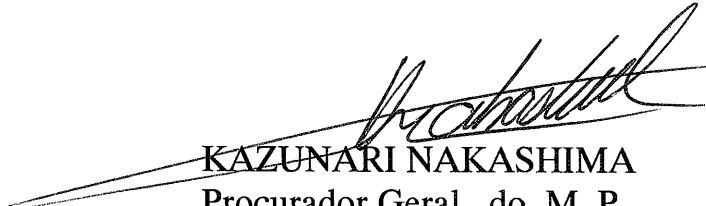
Sala das Sessões, 25 de abril de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 3161/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO SENHOR CARLOS ALBERTO LIMA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SOBRE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELA SENHORA ALBERTINA MARANGONI, NA SEDUC E NA EMATER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 13/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Carlos Alberto Lima, Vereador do Município de Rolim de Moura, sobre possível acumulação de cargos públicos pela Senhora Albertina Marangoni, na SEDUC e na EMATER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar procedente** a denúncia apresentada pelo Senhor Carlos Alberto Lima, Vereador do Município de Rolim de Moura;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Senhora Albertina Marangoni que faça opção entre pedir a redução de sua carga horária no cargo de professora de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

40 para 20 horas semanais, com a conseqüente redução proporcional da sua remuneração, na forma do artigo 56, parágrafo único, da Lei Complementar nº 068/92 ou requerer a exoneração de um dos cargos que ocupa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena das sanções disciplinares cabíveis, conforme artigo 159, parágrafo único, da mesma Lei Complementar;

IV – **Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, que suspendam de imediato o pagamento da remuneração da servidora Albertina Marangoni até que esta faça a opção determinada no item III, dando ciência do cumprimento desta determinação ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, que façam o levantamento dos valores recebidos pela servidora a partir de 20.10.89 até a presente data, comunicando o resultado a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, sob pena das sanções previstas no artigo 55, II, IV e VI, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5053 27 08 02
CIRCULOU EM 27 08 02

PROCESSO Nº: 1024/00 - (APENSO Nº 2410/00)
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/00-SUPEL - CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 14/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/00-SUPEL - contratação direta sem licitação, da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – Preliminarmente, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Diretor Presidente da CEPRORD, que, no prazo máximo de 15 dias, proceda **a anulação do Contrato nº 012/00**, celebrado entre a CEPRORD e a COOPERMASTER, com fundamento no inciso VIII, do artigo 49, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 37, II, da Constituição Federal, face a infringência aos artigos 24, V, e 26, da Lei de Licitações, bem como ao artigo 37, "caput" e inciso XXI, combinado com o artigo 175, ambos da Constituição Federal e, ainda, aos itens 4.5.3 e 4.6.2 do Regulamento Disciplinar da CEPRORD;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Encaminhar** cópia dos autos à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 49, da Constituição Estadual, à qual caberá a adoção de medidas pertinentes à sustação do ato;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que proceda a emissão de **Mandado de Audiência** aos responsáveis, quais sejam: o Senhor Tokio Nakashima – Diretor Presidente da CEPRORD, e, **solidariamente** a este, a Senhora Marivete Fontineli de Melo - Diretora Administrativa - Financeira da CEPRORD e o Senhor Wilson Hidekazu Korahata – Diretor de Tecnologia e Operações, pelos fatos e atos apurados no Processo supracitado, consubstanciados no Relatório de Análise e Instrução Técnica, às fls. 801/815 dos autos, especialmente em razão da infringência aos artigos 24, V, e 26, da Lei de Licitações, bem como ao artigo 37, "caput" e inciso XXI, combinado com o artigo 175, ambos da Constituição Federal e, ainda, aos itens 4.5.3 e 4.6.2 do Regulamento Disciplinar da CEPRORD, assim como, aos mesmos acima mencionados; **Mandados de Citação**, em razão da infringência ao disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, face a realização de despesas indevidas no total de R\$ 947.328,00 (novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais), concedendo aos responsabilizados os prazos regimentais, considerando o disposto no artigo nº 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 30, da Lei Complementar nº 154/96, no que se refere aos direitos ao contraditório e ampla defesa;

V – **Determinar** ao Diretor Presidente da CEPRORD que, no prazo máximo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, comunique a esta Corte as providências adotadas com vistas ao atendimento ao disposto no item II desta decisão, relativamente a anulação do contrato nº 12/00, sob pena de, não o fazendo, naquele prazo, serem os responsáveis insertos no disposto no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Representar** ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, para que se proceda a instauração de processo, se assim entenderem seus membros, e se for o caso,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

considerando estar tipificado ato de improbidade administrativa, definido nos itens VIII, IX dos artigos 10 e 11 e inciso I, da mesma Lei nº 8.429/92, assim como crime de responsabilidade fiscal, nos termos dispostos no artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/50 com as alterações da Lei nº 10.028/00;

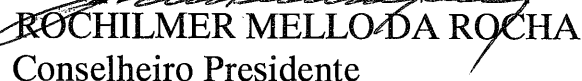
VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de abril de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5071 DE 20/09/02
20/09/02

PROCESSO Nº: 1789/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3610/98 -
APENSO Nº 1651/99)
RECORRENTE: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 351/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 15/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 351/98 interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Neuza Vieira Carvalho, por ser tempestivo, porém, **quanto ao mérito, negar provimento.**

II – Manter na íntegra o que determina o acórdão nº 351/98 recorrido e a decisão nº 375/99, dando conhecimento à recorrente dos termos desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5026 DE 19/07/02
CIRCULOU EM 22/07/02

PROCESSO Nº: 1658/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, QUANTO AO ACÚMULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 17/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Senhor Prefeito do Município de Mirante da Serra, quanto ao Acúmulo do benefício de Aposentadoria e a Remuneração do Cargo de Prefeito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não** conhecer da denúncia formulada pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhor Rodrigo José Dantas de Lima – Promotor de Justiça, tendo em vista, que a manutenção do benefício foi interrompida, cabendo, desta forma, por serem recursos oriundos do Governo Federal, a fiscalização do Tribunal de Contas da União, consoante preceitua o artigo 71, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, VIII, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

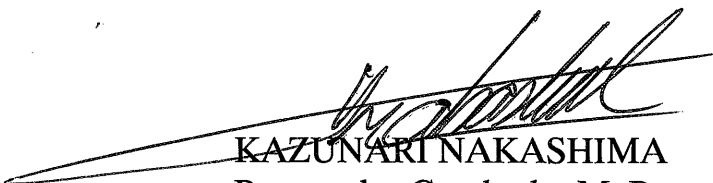
União, para que adote as medidas legais de sua alçada, extraindo-se cópias autenticadas para arquivo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5026 DE 19/04/02
CIRCULOU EM 22/04/02

PROCESSO Nº: 4533/01
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE A PESSOA DE ELIAS MARINHO DE AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 18/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Informação sobre a pessoa de Elias Marinho de Azevedo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** o pedido de informação formulado pela Associação Comercial e Industrial de Alto Paraíso, na pessoa de seu Presidente, Senhor Guerino César de Góes;

II - **Negar atendimento** às informações solicitadas, haja vista tratar-se de caso concreto, e o § 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96 veda a manifestação deste Tribunal em casos dessa natureza;

III - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados, encaminhando-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

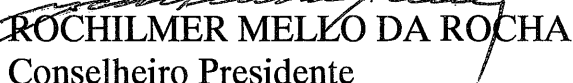



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5091 DE 20/09/02
CIRCULOU EM 20/09/02

PROCESSO Nº: 4918/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2469/97 -
APENSO Nº 298/98)
RECORRENTE: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 106/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 19/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 106/99 interposto pelo Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Ordenador de Despesas da Casa Civil do Estado de Rondônia, Dr. José de Almeida Júnior, por atender os requisitos de admissibilidade para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se, em consequência, a douta decisão recorrida (acórdão nº 106/99, de 17.06.99);

II - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas providências e acompanhamento processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 3387/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2139/99 - APENSOS NºS 524, 1580, 2029, 3017, 3108, 3660, 4166, 4509, 5036 E 5349/98; 417/99)
RECORRENTE: BADER MASSUD JORGE BADRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 429/99
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 20/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à decisão nº 429/99 interposto pelo Senhor Bader Massud Jorge Badra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Bader Massud Jorge Badra, visto ser **intempestivo**, não preenchendo assim os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POLEADO DO MUNICÍPIO DO ESTADO
Nº 5026 DE 19/07/02
CIRCULOU EM 22/07/02

PROCESSO Nº: 2047/97 - (APENSOS NºS 683, 684, 1152, 1191, 1552, 2051, 2433, 2947, 3347, 3428, 3627 E 3774/96; 398/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
(REQUERIMENTO ENCAMINHADO PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SR. RUY LUIZ ZIMMER)
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 21/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996 (Requerimento encaminhado pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Ruy Luiz Zimmer), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer do requerimento, por não se classificar em nenhuma das espécies recursais previstas regimentalmente;

II - Arquivar os autos, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão ao responsável, Senhor Ruy Luiz Zimmer, ex-Prefeito do Município de Jaru.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

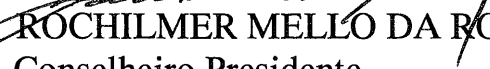



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JONATHAS HUGO PARRÁ MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 5059
CIRCULOU EM 04/09/02
05/09/02

PROCESSO Nº: 2603/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 22/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de ato administrativo praticado pelo Chefe do Executivo Municipal do Município de Cacoal, ex-Prefeito Divino Cardoso Campos, consistente na doação de um imóvel urbano não edificado pertencente ao patrimônio público munícipe, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Assinar o prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, para que o atual gestor do Município de Cacoal, adote as providências necessárias tendentes à anulação do ato administrativo ensejador da Lei nº 938/PMC/99, que autorizou o Poder Executivo Municipal a fazer doação de área urbana à Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda., sob pena da sanção prevista no inciso II, do artigo 55, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Comunicar** à Câmara do Município de Cacoal, o teor desta decisão;

III – **Comunicar** à Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal e ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Éverson Antônio Pini o inteiro desta decisão, com cópia de relatório e voto;




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


IV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5026 DE 19/07/02
CIRCULOU EM 22/07/02

PROCESSO Nº: 853/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 845/91 - APENSOS NºS 899, 1348, 1396, 1398, 1597, 2038, 2045, 2372, 2539, 2630, 2726 E 2733/90; 065, 066, 118, 133, 889, 1483 E 2236/91; 1985, 2032 E 2033/98; 689 E 1825/99)

RECORRENTE: JOÃO HENRIQUE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 378/97

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 23/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 378/97 interposto pelo Senhor João Henrique Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor João Henrique Lima, vez que não está adequado aos requisitos de admissibilidade cravados no artigo 34, I, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 18/09/02
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 2196/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1372/97 - APENSOS NºS 530, 531, 1615, 1616, 2876, 2979, 2980, 2981, 2982 E 3302/96; 056, 173, 664, 1371, 1370 E 1369/97)
RECORRENTE: ALCIONE ALTINI PAES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 344/99
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 24/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 344/99 interposto pela Senhora Alcione Altini Paes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Alcione Altini Paes, ao acórdão nº 344/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - Dar conhecimento desta decisão à Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



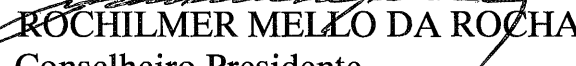
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de abril de 2002



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO PÁTRIO ORIGINAL DO ESTADO
Nº 5026 DE 19/07/02
CIRCULOU EM 22/07/02

PROCESSO Nº: 2974/97
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO ATO
DE ADMISSÃO DO SERVIDOR ELIEZER PALMA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 25/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta acerca da Legalidade do Ato de Admissão do Servidor Eliezer Palma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta** formulada pela Presidência da Câmara do Município de Porto Velho, através do Ofício nº 303/GB.CMPV, de 20.06.97, considerando-a prejudicada ante a perda do seu objeto material;

II - **Dar ciência** ao consulente do teor desta decisão, arquivando-se em seguida os autos.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



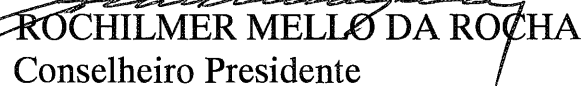
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**


Sala das Sessões, 25 de abril de 2002



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5026 DE 19/07/02
CIRCULOU EM 22/07/02

PROCESSO Nº: 3678/01
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1053/01,
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CONTRAIR FINANCIAMENTO
JUNTO AO BNDES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 26/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o Projeto de Lei nº 1053/01, que autoriza o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno a contrair financiamento junto ao BNDES, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, através do Ofício nº 287/GP/2001, datado de 02.10.2001, considerando-a prejudicada ante perda do seu objeto material;

II – Dar ciência ao consulente do teor desta decisão, arquivando-se em seguida os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA



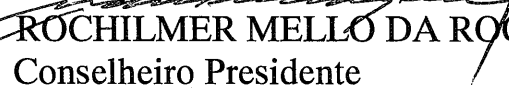
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de abril de 2002



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 5026 DE 19 07 02
CIRCULOU EM 22 07 02

PROCESSO Nº: 4982/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3346/97)
RECORRENTE: EDSON LOPES DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 146/00
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 27/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 146/00 interposto pelo Senhor Edson Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** interposto pelo Senhor Edson Lopes da Silva, **convertendo-o em Recurso de Revisão**, ante os fatos novos suscitados e documentados, contra o acórdão nº 146/00, devolvendo os autos ao conhecimento e análise do Relator Originário, detentor da competência regimental para tanto;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos ao Gabinete do **Conselheiro Relator Hélio Máximo Pereira**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



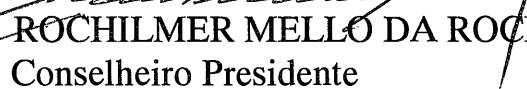
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de abril de 2002



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30/09/02
CIRCULOU EM 1º/10/02

PROCESSO Nº: 4574/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1999/01)
RECORRENTE: PAULINO RIBEIRO ROCHA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
042/01
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 28/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do embargos de declaração ao acórdão nº 042/01 interposto pelo Senhor Paulino Ribeiro Rocha, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do recurso de Embargos de Declaração ao acórdão nº 42/2001, interposto pelo Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, por falta de amparo legal, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



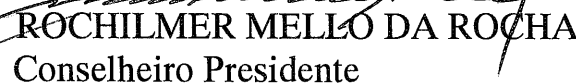
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



RÔCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1º 5026 DE 19 07 02
CIRCULOU EM 22 07 02

PROCESSO Nº: 2325/00
INTERESSADO: CAIO CÉSAR PENNA
ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO AO ITEM VI DO ACÓRDÃO
Nº 382/98 - CONVÊNIO Nº 133/94-PGE
RESPONSÁVEL: CAIO CÉSAR PENNA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 29/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do descumprimento ao item VI do acórdão nº 382/98 - convênio nº 133/94-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Excluir a responsabilidade** atribuída ao Senhor Caio César Penna, oriunda da determinação contida no acórdão nº 382/98;

II - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 5026 19 07 02
ARQUIVADO EM 22 07 02

PROCESSO Nº: 2323/00
INTERESSADO: CAIO CÉSAR PENNA
ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO AO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº
276/98 - CONVÊNIO Nº 127/93-PGE
RESPONSÁVEL: CAIO CÉSAR PENNA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 30/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do descumprimento ao item V do acórdão nº 276/98 - convênio nº 127/93-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Excluir a responsabilidade** atribuída ao Senhor Caio César Penna, oriunda da determinação contida no acórdão nº 276/98;

II - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5026 DT 19/07/02
TRIBUNAL DE CONTAS 22/07/02

PROCESSO Nº: 2356/00
INTERESSADO: CAIO CÉSAR PENNA
ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO AO ITEM V DO ACÓRDÃO
Nº 277/98 - CONVÊNIO Nº 134/93-PGE
RESPONSÁVEL: CAIO CÉSAR PENNA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 31/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do descumprimento ao item V do acórdão nº 277/98 - convênio nº 134/93-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Excluir a responsabilidade** atribuída ao Senhor Caio César Penna, oriunda da determinação contida no acórdão nº 277/98;

II - **Determinar o arquivamento** dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

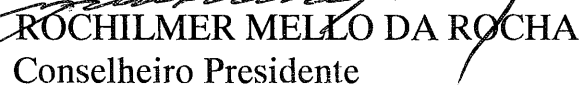



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DE RONDÔNIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 5026 19/07/02
CIRCULOU EM 22/10/02

PROCESSO Nº: 2324/00
INTERESSADO: CAIO CÉSAR PENNA
ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO AO ITEM VI DO ACÓRDÃO
Nº 259/98 - CONVÊNIO Nº 163/93-PGE
RESPONSÁVEL: CAIO CÉSAR PENNA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 32/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do descumprimento ao item VI do acórdão nº 259/98 - convênio nº 163/93-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Excluir a responsabilidade** atribuída ao Senhor Caio César Penna, oriunda da determinação contida no acórdão nº 259/98;

II - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



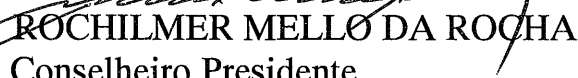
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5095 DE 25/10/02

CIRCULOU EM 25 10 02

PROCESSO Nº: 2062/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1192/98 - APENSOS NºS 691, 895, 1620, 1897, 2316, 2858, 3263, 3672, 4145 E 4532/97; 083 E 408/98)
RECORRENTE: REGINALDO FRANÇA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 376/99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 33/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do embargos de declaração ao acórdão nº 376/99 interposto pelo Senhor Reginaldo França Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Reginaldo França Silva, por incabível à espécie, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses versadas no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



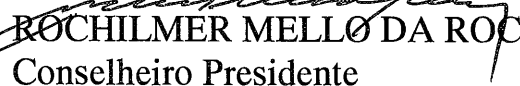
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de maio de 2002



HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 1071/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3003/96)
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 132/99
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 34/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 132/99 interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, ao acórdão nº 132/99, **por ser intempestivo**, nos termos do parágrafo único, do artigo 31, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 93, do Regimento Interno desta Corte, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de maio de 2002



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5071 DE 20/09/02
CIRCULOU EM 20/09/02

PROCESSO Nº: 2597/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5099/98)
RECORRENTE: DIVINO CARDOSO CAMPOS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 410/99
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 35/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 410/99 interposto pelo Senhor Divino Cardoso Campos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Divino Cardoso Campos, ao acórdão nº 410/99 para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item V do acórdão nº 410/99.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de maio de 2002



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO
5069 18 09 02
CIRCULOU EM 19 09 02

PROCESSO Nº: 4422/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1040/97 - APENSOS NºS 379, 454, 617, 850, 851, 1178, 1316, 1435, 1849, 1850, 1851, 2497, 2617, 2691, 2872, 3040, 3267, 3517, 3539, 3731 E 3817/96; 348, 367, 543, 666 E 814/97; 1848 E 4247/00)

RECORRENTE: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 129/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 36/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 129/00 interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** ao acórdão nº 129/00, interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, por ser tempestivo, **negando provimento quanto ao mérito**, por consubstanciar-se em novos documentos juntados aos autos, procedimento que contraria o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Manter inalterados** os termos do acórdão recorrido, dando conhecimento ao interessado dos termos desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



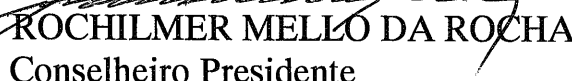
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 4247/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1040/97 - APENSOS NºS 379, 454, 617, 850, 851, 1178, 1316, 1435, 1849, 1850, 1851, 2497, 2617, 2691, 2872, 3040, 3267, 3517, 3539, 3731 E 3817/96; 348, 367, 543, 666 E 814/97; 1848 E 4422/00)

RECORRENTE: PETRÔNIO FERREIRA SOARES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 129/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 37/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 129/00 interposto pelo Senhor Petrônio Ferreira Soares, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – Manter inalterados os termos do acórdão nº 129/00, cientificando o interessado, e o Departamento de Estradas de Rodagem, do inteiro teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 2521/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1073/97 - APENSOS NºS 1250, 1251, 1398, 2126, 2256, 2259, 2266, 2272, 2273, 2277, 2278, 2279, 2481, 2482, 2662, 3007, 3008, 3009, 3223, 3227, 3237, 3440, 3607, 3696, 3705 E 3874/96; 462, 492, 496, 1421 E 1423/97)

RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 427/99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 38/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 427/99 interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Recurso de Reconsideração por ser **intempestivo**, considerando a Lei Complementar nº 154/96 que, em seu artigo 32, define o prazo de 15 dias, contados na forma prevista no artigo 29, da mesma Lei, para apresentação do Recurso, e tendo sido protocolizado nesta Corte em data posterior, conforme documento produzido pela Secretaria das Sessões de nº 104/SS – 2000, às fls. 09 dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30 09 02
CIRCULOU EM 1º 10 02

PROCESSO Nº: 2383/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1207/98 -
APENSOS NºS 1468, 1469, 1470, 2082, 2309, 2892,
3395, 3733, 4107 E 4770/97; 280 E 290/98)
RECORRENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 401/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 39/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 401/99 interposto pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, por falta de amparo legal;

II – Manter inalterados os termos do acórdão nº 401/99, cientificando o interessado, e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, do inteiro teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



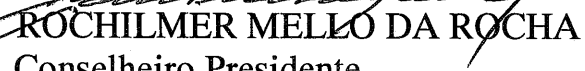
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30, 09, 02
CATEGORIA EM 1º, 10, 02

PROCESSO Nº: 2063/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1194/98 -
APENSOS NºS 674, 938, 1499, 1895, 2314, 2856, 3262,
3607, 4143, 4585 E 4826/97; 316/98)
RECORRENTE: HELMUT LUDTKE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 357/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 40/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 357/99 interposto pelo Senhor Helmut Ludtke, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 357/99, interposto pelo Senhor Helmut Ludtke, por ser tempestivo, **negando provimento quanto ao mérito**, por consubstanciar-se em novos documentos juntados aos autos, procedimento que contraria o artigo 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – Manter inalterados os termos do acórdão nº 357/99, cientificando o interessado, e o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, do inteiro teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

P. ... DO NO ... ORIGINAL ...
L.º 5029 DE 24/07/02
CIRCULOU EM 24/07/02

PROCESSO Nº: 4021/99 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1095/94 -
RECORRENTE: RUY LUIZ ZIMMER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ITEM IV DO
ACÓRDÃO Nº 002/01
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 41/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao item IV do acórdão nº 002/01 interposto pelo Senhor Ruy Luiz Zimmer, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar atendida** a determinação desta Corte, disposta no item IV, do acórdão nº 02/01, tendo em vista que o convênio nº 143/93 teve sua Prestação de Contas efetivada junto ao Governo Federal, em que o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde, determinou à Controladoria Geral a instauração de Tomada de Contas Especial sobre parcela impugnada, representando encontrarem-se os autos em tramitação na esfera Federal com vistas ao saneamento destes;

II – **Informar** esta decisão ao Senhor Zizomar Procópio de Oliveira, Controlador Geral do Estado, para conhecimento e providências que entenda pertinentes;

III – **Manter inalterados** os demais itens do acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30/09/02
DATA DE REG. 1º/10/02

PROCESSO Nº: 3215/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 442/98 - APENSOS NºS 369, 381, 546, 1038, 1039, 1693, 1694, 1728, 1782, 1833, 2228, 2615, 2845, 2870, 3016, 3270 E 3517/96; 2594/97; 436, 437, 438, 439, 440 E 441/98)

RECORRENTES: WÁLTER BÁRTOLO
ADALBERTO PINTO BARROS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 004/01

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 42/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 004/01 interposto pelos Senhores Wálter Bártolo e Adalberto Pinto Barros Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 004/01, interposto pelos Senhores Walter Bártolo e Adalberto Pinto de Barros Filho, por não juntarem aos autos o instrumento de mandato, ao procurador indicado no processo, contrariando dessa forma, o artigo 36 (primeira parte), combinado com o artigo 37, do Código de Processo Civil;

II - Manter inalterados os termos do acórdão recorrido, cientificando aos interessados e ao liquidante da Empresa de Navegação de Rondônia, do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou-se impedido de votar, na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5029 DE 24/07/02
CIRCULOU EM 24/07/02

PROCESSO Nº: 1203/02
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO COM PROVIMENTO
EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 43/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre acumulação de cargos de provimento efetivo com provimento em comissão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer** da consulta formulada pelo Senhor Delísio Fernandes Almeida Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, em razão de que a consulta não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 84, "caput" e § 1º e ao artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, posto que envolve questionamentos sobre casos concretos e por não estar instruída com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente;

II - **Dar ciência** ao interessado encaminhando-lhe cópia do relatório, devidamente acompanhado do Parecer Prévio nº 44/01;

III - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

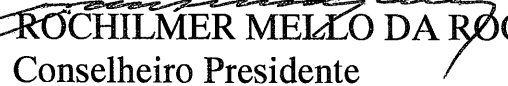
formalidades legais e regimentais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5059 DE 04 / 09 / 02
CIRCULOU EM 05 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 995/86
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ LAPADULA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 44/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada no Departamento de Estradas de Rodagem - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Autorizar o parcelamento do débito imputado ao Senhor José Lapadula Neto, conforme item III, do acórdão nº 66/93, fls. 498/499, no qual foi o interessado, juntamente com outros envolvidos, multado em 30 UPFs, que atualizado até 30.04.01, perfaz o valor de R\$ 930,26 (novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos);

II – Determinar, após o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a comprovação do efetivo pagamento das parcelas vencidas desde a celebração do “Termo de Acordo de Parcelamento da Dívida não Tributária não Ajuizada”, pactuado entre o interessado e a Procuradoria Geral do Estado, aos dias de hoje, assim como as parcelas subseqüentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo o interessado encaminhar os comprovantes de recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Alertar** ao Requerente, que a falta de recolhimento de qualquer parcela, em tempo hábil, importará no saldo antecipado do saldo devedor, com a orientação de que, vencida uma parcela sem a devida quitação, considerar-se-ão vencidas as demais;


IV – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30, 09, 02
CIRCULOU EM 1º, 10, 02

PROCESSO Nº: 4653/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2065/00 - APENSOS NºS 712, 1037, 1555, 1730, 2179, 2422, 3466, 3773, 4468 E 4434/99; 083, 368 E 1257/00; 2059/01)
RECORRENTE: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 212/00
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 45/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 212/00 interposto pelo Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **quanto ao mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do acórdão nº 212/00-TCER.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30/09/02
CIRCULOU EM 1º/10/02

PROCESSO Nº: 488/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO
OESTE NOS EXERCÍCIOS DE 1998, 1999 E 2000
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 46/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo do Município de Itapuá do Oeste nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Denúncia**, visto não preencher os requisitos de admissibilidade delineados no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Itapuá do Oeste, Senhor Robson José Melo de Oliveira que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e responsabilização solidária, instaure Tomada de Contas Especial, distintas, com fundamento no § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, concernente:

1º - Irregularidades nas transferências de saldos de contas municipais à RONDOCRED:

JA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2º - Irregularidades praticadas na Divisão de Dívida Ativa do Município de Itapuã do Oeste, concernente à arrecadação e desvio de impostos;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, comunicando-se o teor desta decisão ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, Senhor Robson José Melo de Oliveira.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5029 DE 24/07/02
CIRCULOU EM 24/07/02

PROCESSO Nº: 3470/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01-CPL
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 47/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01-CPL do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital tomada de preços nº 004/CPL/01, de interesse do Município de Cacaulândia;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Cacaulândia a adoção de medidas necessárias visando a realização de concurso público para provimento dos cargos de médico, na forma estabelecida no inciso II, do artigo 7º, do Texto Constitucional, concedendo prazo de 180 dias para que comprove junto a esta Corte, o cumprimento desta decisão;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria da Sessões até o cumprimento da determinação contida no item II, após o que, apensar o feito à Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, na forma do artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



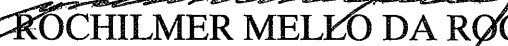
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de maio de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5031 DE 26/07/02
CIRCULOU EM 26/07/02

PROCESSO Nº: 3160/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL VERSANDO SOBRE
INJUSTIFICADOS ATRASOS NO PAGAMENTO DE
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO
FUNDAMENTAL COM RECURSOS DO FUNDEF
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 48/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual versando sobre injustificados atrasos no pagamento de profissionais do Magistério do Ensino Fundamental com recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer da denúncia formulada pela Diretoria de Acompanhamento do FUNDEF do Ministério da Educação e Cultura, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado, por atender os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, considerá-la procedente, em parte**, visto que a impropriedade constatada não configurou descumprimento à norma legal e nem causou prejuízo ao Erário Municipal;

II - Determinar, nos termos do artigo 62, II, do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Regimento Interno do Tribunal de Contas, à Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia que efetue os pagamentos dos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental com a maior brevidade possível, face a regularidade nas transferências dos recursos do FUNDEF, evitando a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;


III – **Dar ciência** desta decisão à Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia e à Promotoria de Justiça do Município de Pimenta Bueno;


IV - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5031 DE 26/07/02

CIRCULOU EM 26/07/02

PROCESSO Nº: 1955/92
INTERESSADOS: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA
(VIÚVA)
FLAVIANO BERLANDA FERREIRA (FILHO)
GEANE BERLANDA FERREIRA (FILHA)
FÁBIO BERLANDA FERREIRA (FILHO)
SEGURADO: AFONSO ROSA FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 49/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal Vitalícia à Senhora Zelinda Salete Berlanda Ferreira (viúva) e temporária aos menores Flaviano Berlanda Ferreira, Geane Berlanda Ferreira e Fábio Berlanda Ferreira (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Afonso Rosa Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato Concessionário de Pensão Mensal Vitalícia da Senhora Zelinda Salete Berlanda Ferreira, portadora do RG nº 466070/SSP/RO, CPF nº 351740212-53, filha de Balduino Berlanda e Alexandrina Berlanda, nascida na cidade de Capitão Leônidas Marques/PR, em 12.08.1970, consubstanciado no Título de Pensão nº 18/DEPREV/IPERON, de 05.10.93, publicado no D.O.E. nº 2890, 29 de outubro de 1993 e Pensão Mensal Temporária dos menores Flaviano Berlanda Ferreira, Geane Berlanda Ferreira e Fábio Berlanda Ferreira (filhos), beneficiários do ex-servidor Afonso Rosa Ferreira.

II - **Conceder Registro** do Ato Concessório de Pensão Mensal Vitalícia da Senhora Zelinda Salete Berlanda Ferreira (viúva) e Pensão



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


Mensal Temporária dos menores Flaviano Berlanda Ferreira, Geane Berlanda Ferreira e Fábio Berlanda Ferreira (filhos), beneficiários do ex-servidor Afonso Rosa Ferreira, falecido em 08.09.91, Título de Pensão nº 18/DEPREV/IPERON, de 05.10.93, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5031 DE 26/07/02

PROSULOH EM 26/07/02

PROCESSO Nº: 1118/94
INTERESSADO: MAURÍCIO ESQUIVEL (VIÚVO)
SEGURADA: BENEDITA JESUS DANTAS ESQUIVEL
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 50/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pensão Mensal Vitalícia ao Senhor Maurício Esquivel (viúvo), beneficiário legal da ex-servidora Benedita Jesus Dantas Esquivel, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessionário de Pensão Mensal Vitalícia do Senhor Maurício Esquivel, portador do RG nº 363502/SSP/RO, CPF nº 006287861-15, filho de Valentim Esquivel e Florisbela Larroque, nascido na cidade de Cuiabá/MT, em 10.06.1933, consubstanciado no Título de Pensão nº 61/DEPREV/IPERON, de 02.12.93, publicado no D.O.E. nº 2928, 27 de dezembro de 1993, beneficiário da ex-servidora Benedita Jesus Dantas Esquivel;

II – **Conceder Registro** do Ato Concessório de Pensão Mensal Vitalícia do Senhor Maurício Esquivel (viúvo), beneficiário da ex-servidora Benedita Fernandes Ferreira, falecida em 10.09.92, Título de Pensão nº 61/DEPREV/IPERON, de 02.12.93, na forma do artigo 71, III, da

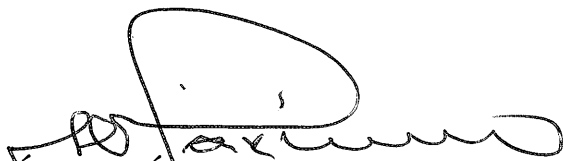


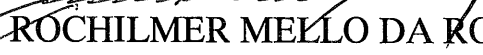
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


Constituição Federal, artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5099 DE 1º / 11 / 02
CATEGORIA Nº 1º / 11 / 02

PROCESSO Nº: 1770/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/FUNDAÇÃO RIO
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/GPAVR/2000-PROHACAP
RESPONSÁVEIS: ALCIDES VERÍCIO RIGOTO
PREFEITO MUNICIPAL
DANTE RIBEIRO DA FONSECA
DIRETOR PRESIDENTE DA RIOMAR
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 51/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/GPAVR/2000-PROHACAP, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, tendo como contratadas a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR, para execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos - PROHACAP, através do Contrato nº 001/GPAVR/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/93;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alto Paraíso, que promova a retificação do Contrato n° 001/GPAVR/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, Parágrafo Único, da Lei Federal n° 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato n° 001/GPAVR/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos – PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal n° 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato n° 001/GPAVR/2000, firmado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n° 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Alto Paraíso, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicações dos resumos dos contratos, a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes; dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII - **Determinar** à Prefeitura do Município de Alto Paraíso e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX - **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento dos feitos e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 06 de junho de 2002



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

INCLuíDO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5031 DE 26/07/02
CIRCULOU EM 26/07/02

PROCESSO Nº: 1123/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS
DO FUNDEF PARA A IMPLANTAÇÃO DO
PROJETO PSICOSSOCIAL DE BIBLIOTECAS
INTERATIVAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 52/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre utilização de recursos do FUNDEF para a implantação do projeto psicossocial de bibliotecas interativas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor Juliano Christe, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Mirante da Serra, por não atender aos requisitos exigidos nos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECORRIDO DO PLENÁRIO TRIBUNAL DO ESTADO
Nº 5031 DE 26/07/02
CIRCULOU EM 26/07/02

PROCESSO Nº: 1169/02
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM REFERÊNCIA A EXECUÇÃO TRABALHISTA, OBJETO DO PROCESSO Nº 1945/90
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 53/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a celebração de acordo extrajudicial com referência à execução trabalhista, objeto do processo nº 1945/90, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva - Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, por não atender aos requisitos preconizados no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - **Dar conhecimento** ao interessado do teor desta decisão, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL

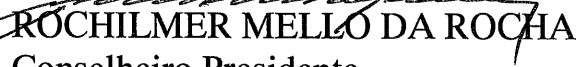


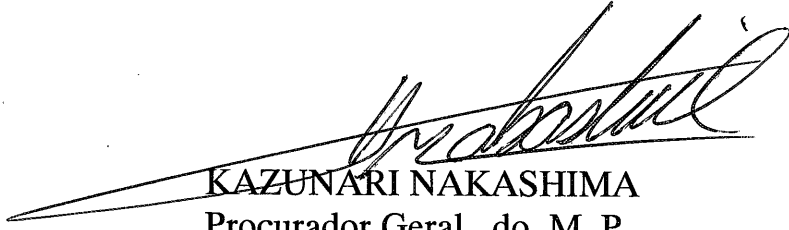
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA;
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5152 DE 20 / 01 / 03
CIRCULOU EM 28 01 / 03 10

PROCESSO Nº: 4811/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 726/96 - APENSOS NºS 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615 E 842/96; 3442/98; 3186/99 E 4983/00)

RECORRENTES: JOSÉ CLÁUDIO CABRERA REIS
LEONI PIANA LIMA MELO
MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA
MARILEIDE SANDES SIQUEIRA
NELCI BUENO SANTANA
OBEDE JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 152/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 54/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração ao acórdão nº 152/00 interpostos pelos Senhores José Cláudio Cabrera Reis, Leoni Piana Lima Melo, Maria José da Costa Silva, Marilene Sandes Siqueira, Nelci Bueno Santana e Obede José de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores José Cláudio Cabrera Reis, Leoni Piana Lima Melo, Obede José de Oliveira, e pelas Senhoras Marileide Sandes Siqueira, Maria José da Costa Silva e Nelci Bueno Santana, por serem inadmissíveis, em virtude de não atenderem aos pressupostos legais estabelecidos no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 95, do Regimento Interno desta Corte;



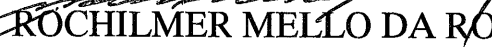
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


II – Dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5103 DE 07/11/02

CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 4983/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 726/96 - APENSOS NºS 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615 E 842/96; 3442/98; 3186/99 E 4811/00)

RECORRENTE: JOÃO DONIZETE RODRIGUES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 152/00

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 55/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 152/00 interposto pelo Senhor João Donizete Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor João Donizete Rodrigues, por ser inadmissível, em virtude de não atender aos pressupostos legais estabelecidos no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 95, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



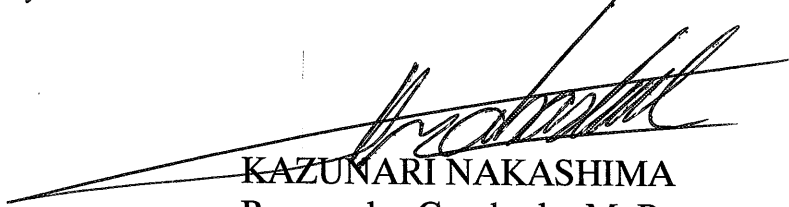
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30/09/02
PÁGINA Nº 1º/10/02

PROCESSO Nº: 1339/99 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1861/98 -
APENSO Nº 642/99)
RECORRENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 329/98
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 56/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 329/98 interposto pelo Senhor Newton Schramm de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Newton Schramm de Souza, ao acórdão nº 329/98, por ser manifestamente **intempestivo**, nos termos do parágrafo único, do artigo 31, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93, do Regimento Interno desta Corte, ratificando os exatos termos do aludido acórdão;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 06 de junho de 2002



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5031 DE 26.07.02
CIRCULOU EM 26.07.02

PROCESSO Nº: 2387/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 134/96-PGE
RESPONSÁVEIS: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
JOÃO BATISTA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 57/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 134/96-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face o falecimento das partes envolvidas e a conseqüente perda de objeto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o

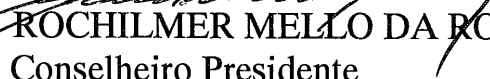


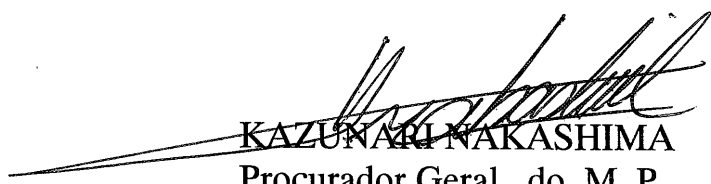
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5089 DE 17/10/02
CIRCULOU EM 17/10/02

PROCESSO Nº: 2719/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1991/99 – APENSOS NºS 912, 998, 1104, 1849, 2038, 2735, 3193, 3245, 3464, 3645, 3851, 4344, 4905 E 5127/98; 51 E 522/99; 4417/00)
RECORRENTE: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 342/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 58/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 342/99 interposto pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, por não se enquadrar às normas estabelecidas pelo artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente;

III – **Dar prosseguimento** ao rito processual, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30/10/02
CIRCULOU EM 1º/10/02

PROCESSO Nº: 738/96 - (APENSOS NºS 914, 915, 916, 1612, 1613, 2532, 2533, 2534 E 2569/95; 208, 782, 783 E 784/96) .
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995 PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 59/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fazenda Pública Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1995 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o parcelamento de débito** pleiteado pelo Senhor Laudemir Batista dos Santos, pertinente ao acórdão nº 311/97, face a inexistência de amparo legal, considerando que trata-se de débito em favor do Município de Governador Jorge Teixeira, o que enseja que o pedido de parcelamento seja procedido pelo interessado junto ao Prefeito Municipal, e tendo em vista que o referido débito se encontra em fase de execução;

II – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30,09,02
CIRCULOU EM 1-10,02

PROCESSO Nº: 914/89
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: WALDEMAR GASQUES ROMERO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 60/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fazenda Pública de Cacoal, referente ao exercício de 1998 - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não acolher** o documento encaminhado a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Cacoal, para fins de considerações e decisões a respeito de parcelamento de débito, por não estar este tipificado na Lei Orgânica desta Corte, considerando que trata-se de débito em favor do Município de Cacoal e pelo fato de que o referido débito se encontra em fase de execução pela própria municipalidade, à luz da legislação municipal em vigor;

II – **Encaminhar** cópia do Relatório à Excelentíssima Prefeita do Município de Cacoal, para conhecimento e subsídio na tomada de decisão quanto ao pleito formulado pelo Senhor Waldemar Gasques Romero;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

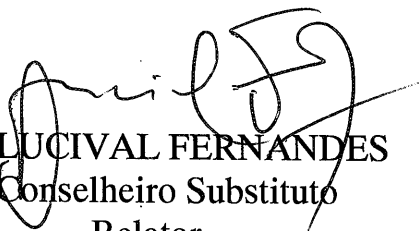


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECORRIDO NO RECURSO CÍVIL DO ESTADO
Nº 5077 de 30, 09, 02
1º, 10, 02

PROCESSO Nº: 1335/86
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOSÉ LAPADULA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 61/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada no DER - Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar** o pedido de emissão de Certidão Negativa de Débito formulado pelo Senhor José Lapadula Neto, em razão de não ter sido cumprido pelo mesmo o Acordo de Parcelamento da Dívida não Tributária Ajuizada, pactuado entre o mesmo e a Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a inadimplência do interessado desde dezembro/2001;

II – **Determinar** à Procuradoria Geral do Estado que dê prosseguimento ao disposto no item IV do acórdão nº 067/93, fls. 468/469 dos autos, relativamente à emissão de título executório visando a cobrança do débito remanescente;

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2002


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 1097/88 - (APENSOS NºS 213, 374, 603, 658, 806, 980, 1134, 1378, 1617 E 1710/87; 058 E 432/88)
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1987
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
REQUERENTE: SIDNEY RODRIGUES GUERRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 62/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1987- Pedido de Parcelamento de Débito - como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Denegar o pedido de parcelamento** da multa consignada no item II do acórdão nº 07/92, imputada ao Senhor Sidney Rodrigues Guerra, em razão da inexistência de previsão legal para tal procedimento;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Requerente remetendo-se os autos em seguida à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para acompanhamento da respectiva cobrança judicial.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5032 DE 29/07/02

CIRCULOU EM 31/07/02

PROCESSO Nº: 3183/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR SOLIVAN ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CONTRA ATOS DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 63/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia apresentada pelo Vereador Solivan Antônio de Oliveira, contra atos de membros da mesa diretora da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

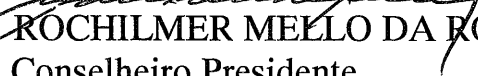



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5032 DE 29/07/02
CIRCULOU EM 31/07/02

PROCESSO Nº: 4161/01
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DA
NOMEAÇÃO DO SENHOR APARECIDO LUIZ
GONÇALVES PARA GERENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, COM
ÔNUS PARA O REFERIDO INSTITUTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 64/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre a legalidade ou não da nomeação do Senhor Aparecido Luiz Gonçalves para Gerente do IPSM de Ouro Preto do Oeste, com ônus para o referido instituto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer** da consulta formulada pelo Senhor Aparecido Luiz Gonçalves, Gerente Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto, em razão da consulta não atender aos requisitos estabelecidos no artigo 84 "caput" e § 1º e ao artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, posto que envolve questionamentos sobre casos concretos e por não estar instruída com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente;

II - **Dar ciência** ao interessado encaminhando-lhe cópia do relatório, devidamente acompanhado do Parecer Prévio nº 44/01, de 19 de setembro de 2001;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

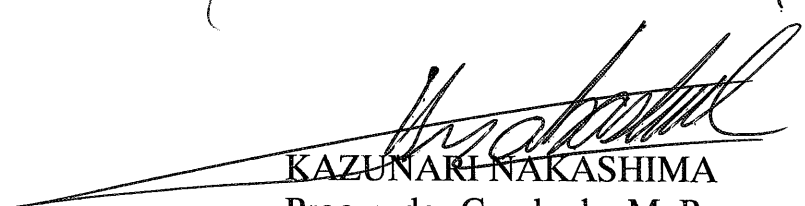
Sala das Sessões, 20 de junho de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5071 DE 20/08/02
CATEGORIA Nº 20/09/02

PROCESSO Nº: 1052/96 - (APENSOS NºS 1194, 1195, 1196, 1590, 1682, 1841, 1995, 2405, 2661, 2662 E 2871/95, 242, 324 E 325/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
PARCELAMENTO DE DÉBITO - RETIFICAÇÃO DA DECISÃO Nº 266/01
REQUERENTE: IONE CARNEIRO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 65/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1995 - Parcelamento de Débito - Retificação da decisão nº 266/01, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento do débito**, imputado através do acórdão nº 235/97, item II, à Senhora Ione Carneiro dos Santos, em 24 meses, do montante original de R\$ 3.217,46 (três mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), a ser corrigido desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;”

II – **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira, devendo a interessada efetuar o recolhimento aos cofres municipais e encaminhar os comprovantes a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


III – **Determinar** que decorrido o prazo fixado para o recolhimento da importância consignada no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;


IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dando-se prosseguimento ao feito, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5102 DE 06/11/02
CIRCULOU EM 06/11/02

PROCESSO Nº: 2113/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2513/00 – APENSOS NºS 2126, 2127, 2250, 2434, 2697, 3482 E 4004/99; 009, 010, 222, 495, 1154 E 1259/00)
RECORRENTE: CARLOS MAGNO RAMOS
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 232/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 66/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 232/00 interposto pelo Senhor Carlos Magno Ramos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Conhecer o Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo, considerando a Lei Complementar nº 154/96, que em seu artigo 32, define o prazo de 15 dias, contados na forma previstas no artigo 29, da mesma Lei, e tendo em vista o mesmo ter sido protocolizado nesta Corte em data própria;

II - **Quanto ao mérito, negar provimento** ao Recurso interposto, considerando que o seu conteúdo não refletiu circunstâncias passíveis de se gerar alteração da decisão recorrida;

III - **Desentranhar** os documentos de fls. 020 a 094 e devolvê-los ao Senhor Carlos Magno Ramos, com cópia do relatório, considerando que estes representam peças estranhas ao tipo de recurso



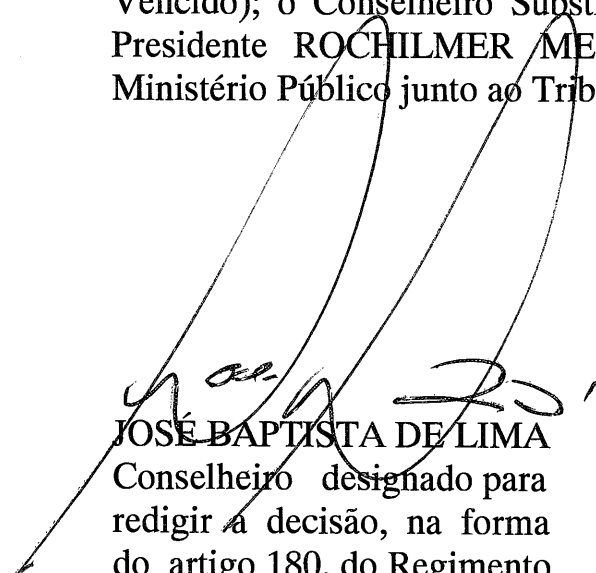
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

interposto, bem como que, caso queira o recorrente, interponha novo recurso, o de Revisão, no qual poder-se-ia juntar os referidos documentos;

IV - Manter inalterados os itens do acórdão nº 232/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator - Voto Vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

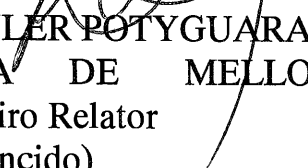
Sala das Sessões, 1º de agosto de 2002



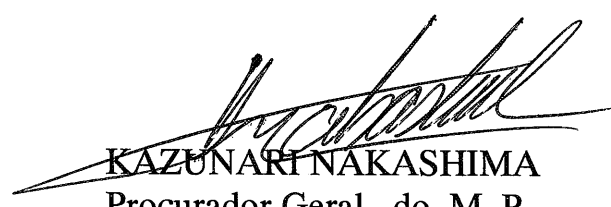
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir a decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5095 DE 25/10/02
CÓDIGO DE REG. 25/10/02

PROCESSO Nº: 1793/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 021/94)
RECORRENTE: JOSÉ MOACIR PASSONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 294/99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 67/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 294/99 interposto pelo Senhor José Moacir Passoni, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer o Recurso de Revisão, por ser tempestivo para, **no mérito, não provê-lo**, considerando que o seu conteúdo não refletiu circunstâncias passíveis de se provocar alteração do acórdão recorrido, mantendo inalterados o itens do acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 1º de agosto de 2002



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5095 DE 25, 10, 02

CIRCULOU EM 25, 10, 02

PROCESSO Nº: 3068/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2690/91 -
APENSOS NºS 2330/91; 2799, 3027 E 3057/00)
RECORRENTE: ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 409/98
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 68/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 409/98 interposto pelo Senhor Aldenízio Custódio Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Aldenízio Custódio Ferreira, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **quanto ao mérito**, ante as razões expendidas, **negar provimento**, mantendo-se inalterado o acórdão nº 409/98;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte para o prosseguimento do feito

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 2163/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, DECORRENTES DE FRAUDE NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2001
RESPONSÁVEL: WILSON ROBERTO XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 69/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre a ocorrência de desvios de recursos da Câmara Municipal de Monte Negro, decorrentes de fraude no recolhimento de contribuição do INSS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Converter de imediato os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente chamamento do Senhor Wilson Roberto Xavier, através de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dos artigos 11 e 12 da mencionada Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



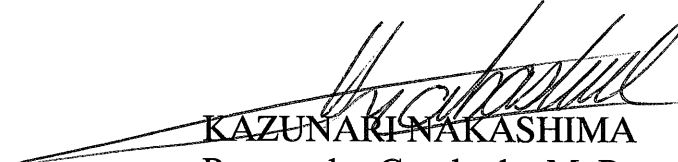
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROV. DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 2106/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE
CONCESSÃO DE ANISTIA AOS MUNÍCIPES
INADIMPLENTES DO TESOIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 70/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a viabilidade de concessão de anistia aos Municípios inadimplentes do Tesouro Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Em preliminar, não conhecer da consulta**, eis que ausentes estão os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos artigos 84, §§ e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **Remeter** ao eminente Chefe do Poder Executivo de Jaru, como resposta à consulta por ele formulada, cópia desta manifestação acompanhada da decisão desta Corte, vez que tais peças oferecem ao interessado, em tese e a título de colaboração, relevantes subsídios de caráter pedagógico acerca da matéria questionada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 2745/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº 155/94, FACE A LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/00
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 71/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a aplicação da Lei Municipal nº 155/94, face a Lei Complementar nº 101/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista versar sobre caso concreto;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao consulente, encaminhando-se cópia do Relatório e Voto, bem como do Parecer Prévio exarado no bojo do processo nº 4.153/01, que trata de Consulta formulada pelo Vereador Ulisses Borges de Oliveira, do Município de Jarú, sobre o mesmo assunto;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSE BAPTISTA DE LIMA**, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), **JOSE GOMES DE MELO**, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EUDER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



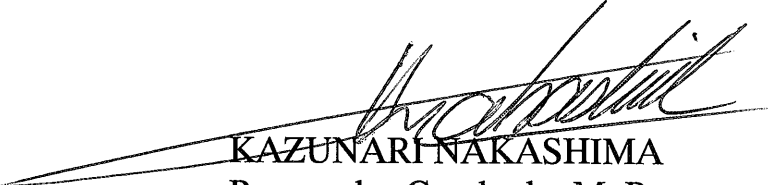
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. Nº	926
Proc. Nº	1644/98
	#0
Secretaria de Contas	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 1644/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL/SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 003/98-PGE
RESPONSÁVEL: VILSON STECA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 72/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 003/98-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Converter de imediato os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente chamamento do Senhor Hermézio Serra Filho aos autos, através de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dos artigos 11 e 12, da mencionada Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

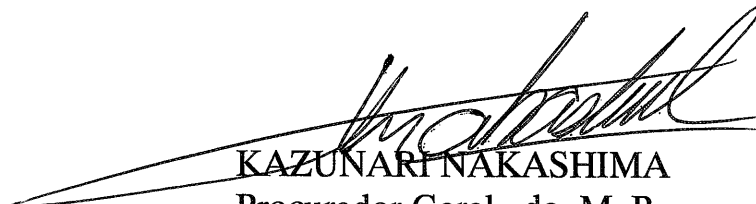
Fl. No	927
Frac. No	1644/98
Com. No	

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 211/93 - (APENSO Nº 185/93)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA
APLICAÇÃO DE VERBAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 73/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de irregularidades na aplicação de verbas da Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Apensar** os autos (processos nºs 185/93 e 211/93) ao processo nº 1426/90, para unificação das instruções realizadas;

II - **Reconhecer** o Conselheiro **José Baptista de Lima** como competente para relatar a matéria, tendo em vista a anterioridade do processo nº 1426/90 (instituto da prevenção), bem como em razão do objeto do mencionado processo abranger os recursos versados nestes autos, com o que se busca evitar a ocorrência de "*bis in idem*".

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



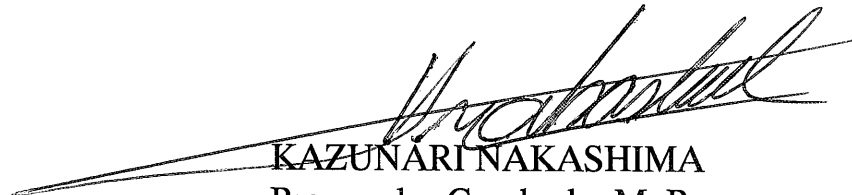
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 299/98 - (APENSO Nº 299/98)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM O GOVERNO FEDERAL DESTINADO AO COMBATE DE ENDEMIAS EM ANIMAIS - INSPEÇÃO ESPECIAL NO CONVÊNIO Nº 002/1997
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 74/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre aplicação irregular de recursos oriundos de convênio com o Governo Federal destinado ao combate de endemias em animais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Representar** ao Egrégio Tribunal de Contas da União acerca das graves ilegalidades constatadas na execução do Convênio nº 002/97, celebrado entre a União, via Ministério da Agricultura, e o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, remetendo-se cópia integral do processo àquela Corte para as providências de sua alçada, arquivando-se em seguida os autos;

II - **Dar conhecimento** aos interessados do inteiro teor desta Decisão.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5103 DE 07/11/02
CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 5009/00 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 667/92)
RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO REIS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 010/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 75/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 010/00 interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Reis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Pedido de Reexame, apresentado pelo Senhor Cláudio Roberto Reis, por ser tempestivo, atendendo ao disposto no artigo 45, combinado com os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e 78, combinado com os artigos 90 e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Quanto ao mérito, negar provimento**, entendendo insubsistentes as razões expendidas no Pedido de Reexame, mantendo-se, na íntegra, os termos do item II da decisão nº 010/00, recorrida, por seus próprios fundamentos;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao interessado;

IV – **Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cumprimento desta decisão, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5095 de 25/10/02
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2000/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2085/01 - APENSOS NºS 4283/99; 1370, 1371, 1855, 2372, 2664, 2707, 2708, 2752, 2791, 3169, 3505, 3663, 4092, 4516, 4517, 4566, 4568, 4944 E 4945/00; 096, 097 E 426/01)

RECORRENTE: ILDEMAR KUSSLER

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 77/01 E ACÓRDÃO Nº 065/01

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 76/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 77/01 e acórdão nº 065/01 interposto pelo Senhor Ildemar Kussler, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ildemar Kussler, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, contra as imputações constantes do Parecer Prévio nº 77/01 e do acórdão nº 65/01, por sua tempestividade;

II – Negar provimento ao recurso, em razão das provas produzidas não terem elidido a responsabilidade do Senhor Ildemar Kussler, permanecendo inalterados o Parecer Prévio nº 77/01 e o acórdão nº 65/01.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 2730/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA RELATIVA
AOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DE ALVORADA DO OESTE -
EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZO
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ FRANCISCO NATAL
PRESIDENTE DO IPAMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 77/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Auditoria interna relativa aos atos de gestão da Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência dos Servidores de Alvorada do Oeste - exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 2946/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1127/96 - APENSOS NºS 780, 781, 941, 1653, 1654, 2199, 2733, 2833, 2834, 2835, 2891 E 3018/95; 251/96; 2540 E 2541/97)
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SORROCHE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 329/96
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 78/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 329/96 interposto pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche, vez que não está adequado aos requisitos de admissibilidade cravados no artigo 34, I, II, e III, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO: o Conselheiro Presidente

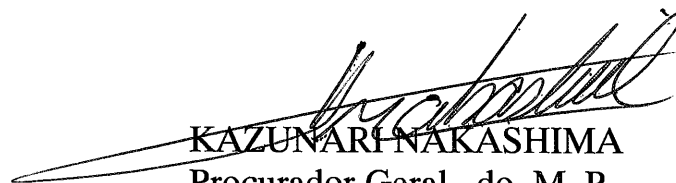


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA 
Conselheiro Relator Conselho Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 2850/00
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARI-
DADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS
1520 E 1521/97
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 79/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades nos processos administrativos nº 1520 e 1521/97, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos conclusos à Relatoria, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, para que na forma dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96, possa proferir decisão Preliminar face as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, oportunizando-se a partir de então o prazo legal para que os responsáveis apresentem suas razões de justificativas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 1025/97
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO PROCURADOR
GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO BERON E
REQUER A DEFLAGRAÇÃO DE INSPEÇÃO
ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 81/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre possíveis irregularidades ocorridas no BERON e requer a deflagração de inspeção especial, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;


II - **Retornar** os autos conclusos à Relatoria, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, para que na forma dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96, possa proferir decisão Preliminar face as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, oportunizando-se a partir de então o prazo legal para que os responsáveis apresentem suas razões de justificativas.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Pº 5069 DE 18/09/02
CIRCULOU EM 19/09/02

PROCESSO Nº: 2776/94
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA DE DESFALQUE NO BERON
REFERENTE A DEPÓSITO NA CONTA DO
SINDARON
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 82/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de desfalque no BERON referente a depósito na conta do SINDARON, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, nos termos do artigo 80, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão e do relatório ao interessado, na forma prevista no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte, informando-o do estado de apuração das responsabilidades em decorrência da Ação Ordinária movida pelo Banco do Estado de Rondônia, cuja decisão final transitou em julgado na data de 15/08/1.997;

III – **Arquivar os autos**, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5054 DE 10/10/02
CIRCULOU EM 10/10/02

PROCESSO Nº: 1925/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 589/01)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE
MELO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 032/02
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 83/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame à decisão nº 032/02 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, representado pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso** interposto pela Senhora Yvonete Fontinelle de Melo, por ser tempestivo e preencher as formalidades legais insertas na Lei Complementar 154/96, regulamentada pela Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno/TCER), e **negar provimento, quanto ao mérito**, mantendo na íntegra a decisão nº 39/02;

II - **Dar conhecimento** do teor desta decisão a recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro Presidente

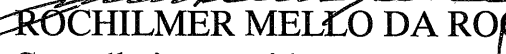



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5095 DE 25/10/02

CIRCULOU EM 25/10/02

PROCESSO Nº: 1799/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1003/01 - APENSOS NºS 3240/99; 888, 900, 1366, 1851, 2366, 3070, 3874, 4365 E 4366/00; 1068, 3154, 3155, 3151, 3157 E 3158/01)

RECORRENTE: ÉLIO MACHADO DE ASSIS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 068/01

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 84/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 068/01 interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do acórdão nº 68/2001-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5077 DE 30/09/02
CIRCULOU EM 1º/10/02

PROCESSO Nº: 2333/01 - (APENSOS NºS 3336, 3358, 3463 E 3592/99; 834, 1804, 1805, 1806, 2169, 2171, 2710, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3600, 3968, 4048, 4280, 4868/00; 109, 1062 E 1405/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 85/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à atual Administração Municipal de Porto Velho, a imediata regularização funcional dos servidores relacionados às fls. 2533/2534 dos autos de Inspeção Ordinária, cujas cedências encontram-se em desacordo com as determinações contidas nos artigos 55 e 57, da Lei Complementar nº 901/90, encaminhando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial, documentação probatória das medidas corretivas adotadas, sob pena da omissão sujeitar o responsável à penalidade prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à atual Administração Municipal de Porto Velho o imediato encaminhamento a este Tribunal do Processo Administrativo nº 04.011/00 e sua respectiva Prestação de Contas, referente ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Convênio nº 001/PG/00 firmado com a EMDUR, para análise em separado, sendo que o não atendimento caracterizará a omissão do Ordenador de Despesas, sujeitando-o à responsabilização pelo débito total, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

III - **Determinar** à Administração do Município Porto Velho que encaminhe os demonstrativos dos gastos com ações e serviços de saúde, para análise e acompanhamento deste Tribunal, em atendimento às determinações da Emenda Constitucional nº 29/00, alertando que o não atendimento sujeitará o gestor à penalidade prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Determinar** à atual Administração Municipal de Porto Velho, a adoção de medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa bem como a implementação de um Sistema de Controle Interno que atue na adequação da estrutura administrativa às normas legais vigentes e às demandas técnicas e obrigacionais advindas da Lei Complementar 101/00, visando evitar as falhas e irregularidades observadas no exercício de 2000 e apontadas nos itens de nº 01 a 53 da conclusão do relatório técnico às fls. 5730/5760 sob pena do processo de continuidade caracterizar a omissão sujeitando o responsável às sanções legais cabíveis.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5152 DE 20 / 01 / 03

CIRCULOU EM 26 01 / 03

PROCESSO Nº: 1773/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/FUNDAÇÃO RIO
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 032/00
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
DANTE RIBEIRO DA FONSECA
PRESIDENTE DA RIOMAR
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 86/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 032/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Cerejeiras, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 032/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/93;

II - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, que promova a retificação do Contrato nº 032/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Rondônia-UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 032/00, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira-RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 032/2000, firmado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicações dos resumos dos contratos; à observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes; dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cerejeiras e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5152, 20/01/03
CIRCULO Nº 26/01/03

PROCESSO Nº: 1775/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/ UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/00
RESPONSÁVEIS: ELENAI LIMA VIDAL
PREFEITA MUNICIPAL
DANTE RIBEIRO DA FONSECA
PRESIDENTE DA RIOMAR
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 87/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 002/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia-UNIR e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 002/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/93;

II - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 002/2000,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia-UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 002/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira-RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 002/2000, firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante à publicações dos resumos dos contratos; à observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes; dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Brasilândia do Oeste e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;


X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18/09/03
CIRCULOU EM 19/09/03

PROCESSO Nº: 3159/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO SENHOR VÁLTER DANTAS DA SILVA, ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 88/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo Ministério Público sobre irregularidades praticadas pelo Senhor Válder Dantas da Silva, Advogado Geral do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar procedente** a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, Doutor Jorge Romcy Auad Filho;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade solidária** dos Senhores José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal de Presidente Médici, e Valter



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Dantas da Silva, Advogado Geral do Município de Presidente Médici, determinando citação, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 52/66, que causaram prejuízo ao Erário;

IV – **Determinar** a citação das autoridades indicadas no item III, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, ou recolham as quantias ali destacadas, decorrentes da prática de atos contrários às normas legais, na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual gestor do Município que proceda as medidas necessárias, a fim de sanar as irregularidades detectadas no Relatório Técnico, bem como quantificar os exatos valores percebidos indevidamente pelo Senhor Valter Dantas da Silva, no cargo comissionado de Advogado Geral do Município, cumulativamente com o de Conciliador da Comarca do Município;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida nos itens III, IV e V.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER

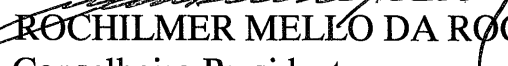



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5060 DE 05/09/02
CIRCULOU EM 05/09/02

PROCESSO Nº: 2767/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/01 (EXAME DE
REGULARIDADE DE EDITAL - ARTIGO 113, § 2º,
LEI Nº FEDERAL 8.666/93) (DA FISCALIZAÇÃO
DE ATOS E CONTRATOS - ARTIGO 38 A
44, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96)
REVISOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 89/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da concorrência pública nº 003/01 do Município de Porto Velho (exame de regularidade de edital - artigo 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93) (da fiscalização de atos e contratos - artigo 38 a 44, da Lei Complementar nº 154/96), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

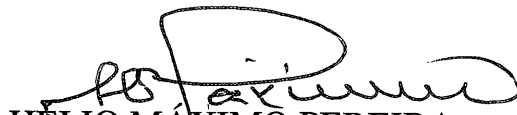
Que os autos sejam apreciados como "**Fiscalização de Atos e Contratos**" com fundamento nos artigos 38 a 44, da Lei Complementar nº 154/96 e facultado o direito de defesa das partes, para correção de irregularidades existentes, a fim de adequar o Contrato de forma a não deixar dúvidas quanto a terceirização, vinculação e endividamento ou apresentar justificativas.




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2002


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Revisor


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5152 DE 20/01/03
CIRCULOU EM 25/01/03

PROCESSO Nº: 1778/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00
RESPONSÁVEIS: EDSON LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
DANTE RIBEIRO DA FONSECA
PRESIDENTE DA RIOMAR
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 90/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia-UNIR e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/93;

II - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se para a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal de Rondônia-UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira-RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante à publicações dos resumos dos contratos; à observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes; dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colorado do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Oeste e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;


X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5095 DE 25/10/02
CIRCULOU EM 25/10/02

PROCESSO Nº: 2388/00
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/FUNDAÇÃO RIO
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00
RESPONSÁVEIS: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
DANTE RIBEIRO DA FONSECA
PRESIDENTE DA RIOMAR
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA
REITOR DA UNIR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 91/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 001/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Nova Mamoré, tendo como contratadas a Universidade Federal de Rondônia-UNIR e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação para Habilitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 001/2000, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/93;

II - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que promova a retificação do Contrato nº 001/2000, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Universidade Federal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Rondônia-UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira-RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;

III - **Considerar legais** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 001/2000, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos - PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessação da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V - **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia-UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira-RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 001/2000, firmado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante à publicações dos resumos dos contratos; à observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecidas as respectivas fontes; dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporalidade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;

IX – **Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias, para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

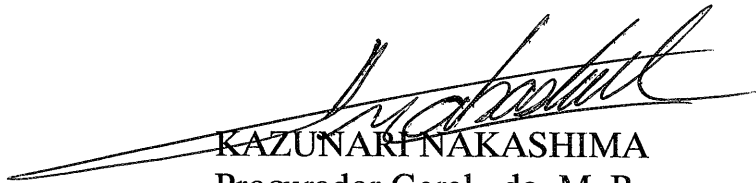
X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5152 DE 20.01.03
CIRCULOU EM 28.01.03

PROCESSO Nº: 1400/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2377/01 - APENSOS NºS 962, 2032, 2367, 2609, 2968, 3301, 3863, 4223 E 4804/99; 346, 893, 949, 1088, 1089, 1910, 2110, 2111, 3414 E 4565/00; 004 E 330/01)

RECORRENTE: ARLINDO DETTMANN

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 091/01

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 92/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 091/01 interposto pelo Senhor Arlindo Dettmann, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração**, por não se enquadrar às normas contidas no artigo 93, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução Administrativa nº 07/99;

II – **Desentranhar** dos autos, os documentos de fls. 06 a 026 e devolvê-los ao Senhor Arlindo Dettmann, com cópia do relatório, afim de que, querendo, interponha o recurso adequado;

III - **Dar prosseguimento** ao rito processual, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5103 DE 07/11/02
CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 638/92 – (APENSO Nº 1950/92)
INTERESSADA: SÍLVIA DARWICH ZACHARIAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 162/96
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 93/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 162/96 interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ser tempestivo e cabível e, **quanto ao mérito, negar provimento;**

II - Manter na íntegra a decisão nº 162, de 13.09.96, que determinou o registro do ato de concessão da pensão à Senhora Sílvia Darwich Zacharias;

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral e Administração e à Senhora Sílvia Darwich Zacharias;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5103 DE 07/11/02
DATA DE 08/11/02

PROCESSO Nº: 1950/92 – (APENSO Nº 638/92)
INTERESSADA: SÍLVIA DARWICH ZACHARIAS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 94/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal Vitalícia da Senhora Sílvia Darwich Zacharias (viúva), beneficiária legal do ex-Servidor Wadih Darwich Zacharias, cadastro nº 31.891-4, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Sílvia Darwich Zacharias, beneficiária legal do ex-servidor Wadih Darwich Zacharias, falecido em 17.12.91, concedida na forma do título de pensão nº 04/PROGER/IPERON com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 54, II, e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** que a Senhora Sílvia Darwich Zacharias faça a opção por um dos benefícios de pensão junto a Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração ou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, consoante estabelece o artigo 269 da Lei Complementar nº 068/92, de 09.12.92,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

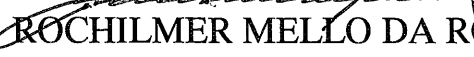
III – **Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que regularizem de imediato o benefício da pensão da Senhora Silvia Darwich Zacharias, de acordo com a opção determinada no item I, dando ciência do cumprimento desta determinação ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o fiel acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5107 D. 13 / 11 / 02
CIRCULOU EM 13 / 11 / 02

PROCESSO Nº: 2872/01 - (APENSOS NºS 2788/99; 562, 563, 668, 825, 1421, 1963, 2337, 2518, 3044, 3511, 3766, 4359 E 4777/00; 336 E 477/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 95/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

II - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, 20




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5107 DE 13/11/02
CONSELHO EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 1831/87
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DO DEPUTADO NERI FIRIGOLO CONTRA A DIRETORIA DO BERON
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 96/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Deputado Neri Firigolo contra a Diretoria do BERON, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar improcedente** a Denúncia, tendo em vista não haver restado cabalmente comprovada nos autos a ocorrência das irregularidades denunciadas;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER, MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

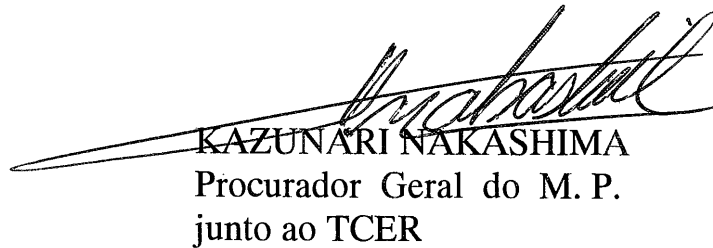
Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5107 D: 13/11/02
CIRCULOU EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 2357/01 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1212/98 -
APENSOS NºS 688, 936, 1546, 1829, 2348, 2635, 2982,
3215, 3549, 3922 E 4551/97; 039 E 253/98 E 713/00 -
RECORRENTE: ADÃO BAÍA DE ARAÚJO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 198/99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 97/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 198/99 interposto pelo Senhor Adão Baía de Araújo e outros, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelos Senhores Adão Baía de Araújo, Adilson Paiva Maria, Deusdete Antônio Alves, Diomar Aparecida Pinto, Edilson Teixeira, Eliane Regina Porto da Ferreira, Francisco Franco, Francisco Gomes, Francisco Leudo Buriti de Souza, Ildo Mussoi, Jessé Mendonça Bitencourt, José Toschi Fernandes, Luís Carlos de Souza, Nair Ferreira de Souza Barreto, Oribe Alves Junior, Osmar Cardoso da Silva, Silas Rosalino de Queiroz e Vicente de Souza Lélis, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, vencida a preliminar suscitada para, quanto ao mérito, ante as razões expendidas, **negar provimento**, mantendo-se inalterado o acórdão nº 198/99;

II – **Dar conhecimento** desta decisão aos recorrentes, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para o prosseguimento do feito.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5107 DE 13/11/02
CIRCULOS DE 13/11/02

PROCESSO Nº: 117/98 - (APENSOS NºS 157, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 1320, 1321 E 1322/96)
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. NO PERÍODO DE GESTÃO DE REGIME DE RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 98/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da situação econômica financeira do Banco do Estado de Rondônia S.A. no período de gestão de regime de responsabilidade do Banco Central do Brasil, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista que providências foram adotadas por esta Corte de Contas, objetivando o cumprimento da decisão nº 317/99.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5107 DE 13/11/02
CIRCULOU EM 13/11/02

PROCESSO Nº: 478/96 - (APENSO Nº 999/01)
INTERESSADO: EDSON JORGE BADRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

DECISÃO Nº 99/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Edson Jorge Badra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de aposentadoria do Procurador de Justiça Dr. Edson Jorge Badra, filho de Nicolau Jorge Badra e Sara Abraham Mansur, nascido em 12 de junho de 1934, na cidade de Guajará - Mirim, portador do RG nº 28772/SSP/RO, CPF nº 000.965.632-49, do Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 316, de 11 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3279 de 06.06.95, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - **Conceder registro** do ato concessório de aposentadoria do Procurador de Justiça Dr. Edson Jorge Badra, filho de Nicolau Jorge Badra e Sara Abraham Mansur, nascido em 06 de junho de 1934, na cidade de Guajará - Mirim, portador do RG nº 28772/SSP/RO, CPF nº 000.965.632-49, do Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 316/95, 11 de maio de 1995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3279, de 06.06.95 na forma do artigo 71, III, da




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal e artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;


III - **Retornar** os autos ao órgão de origem para os registros necessários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2002


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER